

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE NÚMEROS

2653/74, 2665/74, 2666/74, 2701/74, 2755/74,
2756/74, 3153/74, 3238/74 e 3415/74.

INTERESSADO: CARLOS DE JESUS BERALDO (e outros)

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em Curso de Aprendizagem ministrado na escola SENAI de Limeira.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 009/75, CPG, Aprovado em 27/11/74, Com. ao Pleno em 15/10/75 (Proc. 2653/74 e outros)

I - RELATÓRIO

1) - HISTÓRICO

- 1.1 - Carlos de Jesus Beraldo (Proc. CEE nº 2653/74), Laudemir Fernandes de Souza (Proc. CEE nº 2665/74), Servule Pacheco Neto (Proc. CEE nº 2666/74), Carlos Antônio Graf (Proc. CEE nº 2704/74), Edinelson Luis Bueno (Proc. CEE nº 2755/74), João Eduardo Silveira Cintra (Proc. CEE nº 2756/74), Xilceu Antônio Fabris (Proc. CEE nº 3153/74), Joel Francisco Cerri (Proc. CEE nº 3239/74), e Claudio Soares da Silva (Proc. CEE nº 3415/74), com identificação (filiação, local e data de nascimento) e residência indicados nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Limeira, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.
- 1.2 - Os requerentes concluíram Curso Primário com a duração mínima de 4 (quatro) séries nos estabelecimentos de ensino que mencionam em seus requerimentos.
- 1.3 - Fizeram, em continuação, curso de aprendizagem com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI de Limeira. Nesse curso, estudaram:
Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física, Desenho e Prática Profissional.
- 1.4 - Receberam Certificado de Aprendizagem referentes às especialidades que estudaram, consoante cópia xerografada anexada aos respectivos requerimentos.
- 1.5 - A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 2653/74

PARECER CEE-Nº 009/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SEXAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 (três) "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 (três) "termos", ou ainda, de 3 (três) "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880:4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.3 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Carlos de Jesus ^{Eeraldo} (Proc. CEE nº 2653/74), Laudemir Fernandes de Souza (Proc. CEE nº 2665/74), Servulo Pacheco Neto (Proc. CEE nº 2666/74), Carlos Antônio Graf (Proc. CEE nº 2704/74), Edinelson Luis Bueno (Proc. CEE nº 2755/74), João Eduardo Silveira Cintra (Proc. CEE nº 2756/74), Nilceu Antonio Fabris (Proc. CEE nº 3153/74), Joel Francisco Cerri (Proc. CEE nº 3239/74), e Cláudio Soares da Silva (Proc. CEE nº 3413/71), como e-

- se

equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau. A escola que acolher a matrícula dos interessados, deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso estas disciplinas não constem do currículo da 8ª série, bem como em outras disciplinas em que tal processo, seja necessário.

Sao Paulo, 27 de novembro de 1974

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator

PROCESSO Nº 2653/74 (e outros)

(fls.4)

PARECER Nº 009/75

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiro: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Mária da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1974

a) Conselheira: Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente